



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº _____, DE 2021 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 43, de 30 de novembro de 2021, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. José Guimarães

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 645/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 43, de 2021 (PLN 43/2021), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e quatro milhões de reais), para os fins que especifica”.

Conforme a Mensagem, o crédito visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar, no âmbito da Administração Direta do Órgão, o custeio do “Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19”.

A Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, alterou o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que inicialmente previa a concessão de auxílio à mulher provedora de família monoparental, redefinindo para “A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do



CD/21047.62639-00



* C D 2 1 0 4 7 6 2 6 3 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

sexo...”. A alteração legislativa, em pauta, evidenciou a necessidade de pagamentos adicionais do referido auxílio, devido à inclusão dos provedores masculinos.

Para tanto, propõe-se o pagamento, em parcela única, da cota complementar aos homens monoparentais do Extracad no mês de dezembro de 2021, e o pagamento da cota complementar aos homens monoparentais do público do programa Auxílio Brasil e público Cadastro Único nos primeiros meses de 2022.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

De acordo com a Exposição de Motivos, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante delas.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta se refere a remanejamento entre despesas primárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das citadas despesas para o ano em curso.

A Exposição de Motivos também encaminhou, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação. Também foi atestada a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO- 2021 no que diz respeito à inclusão de novas ações e subtítulos.

Atestou-se, por meio da EM, que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício. Também foi esclarecido que a Junta de Execução Orçamentária - JEO, em reunião inária em 29 de junho de 2021, determinou que fosse utilizada parte da sobre



CD/21047.62639-00



* C D 2 1 0 4 7 6 2 6 3 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

verificada na ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza como compensação, para fazer frente à despesa decorrente da aplicação da Lei nº 14.171/2021, por meio de crédito especial.

Em relação ao Plano Plurianual para 2020-23, a EM esclarece que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

Por fim, o crédito está em consonância com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II. VOTO

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.144, de 22/04/2021) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 14.116, de 31/12/2020 (LDO/2021). Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 43, de 2021-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.



CD/21047.62639-00



* C D 2 1 0 4 7 6 2 6 3 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Dep. JOSÉ GUIMARÃES

RELATOR



CD/21047.62639-00



* C D 2 1 0 4 7 6 2 6 3 9 0 0 *